

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2005, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005 AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II – PIAUÍ.

Modifica o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro II e da outras providencias.

O Presidente da Câmara Municipal de Pedro II, estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal e a Emenda Modificativa nº 002/2005, promulga o presente Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro II.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL Capítulo I Das Funções da Câmara

Art. 1o. - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Município, e de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2o. - As funções legislativas consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3o. - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente no que diz respeito à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e Órgãos e Entidades da Administração Indireta e Fundacional, integradas àquelas as da Mesa da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4o. - As funções de controle externo do Município implicam a

vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ética político-administrativa, com a tomada de medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5o. - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem, no exercício de suas funções, infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6o. - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

Capítulo II

Da Sede da Câmara

Art. 7o. - A Câmara Municipal tem sua sede em edifício, localizado na Rua Tertuliano Filho, 487, centro, na sede do Município.

Art. 8o. - No recinto de reuniões da Câmara não se realizarão atividades estranhas a sua função sem prévia autorização da Mesa, respeitado sempre o interesse público.

Capítulo III

Da Instalação da Câmara

Art. 9o. - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1o. de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso ou reeleito dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1o. - A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso do da sede da Câmara Municipal.

Parágrafo 2o. - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 3o. - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 10 - Para o compromisso, manifestado perante o Presidente e de público, os Vereadores observarão a seguinte fórmula, lida solenemente por aquele: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DE SUA POPULAÇÃO."**

E respondida, também solenemente por estes: **"ASSIM O PROMETO"**

Art. 11 - A posse fora da sessão solene de instalação, e nos casos supervenientes de convocação de Suplentes, poderá dar-se a qualquer dia e hora, respeitado o prazo a que alude o Parágrafo 2o. do Art. 9o..

Art. 12 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem a prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o Parágrafo 2o. do Art. 9o..

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

Da Mesa da Câmara

Seção I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 13 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1o. e 2o. Secretários e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 14 - A eleição dos membros da Mesa e o exercício de seus respectivos mandatos, atribuições e competências, dar-se-ão na forma preceituada pela Lei Orgânica do Município e por este Regimento.

Art. 15 - As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até 72 (setenta e duas) horas antes da eleição.

PARAGRAFO 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

PARAGRAFO 2º O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

PARAGRAFO 3º Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até trinta minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente.

PARAGRAFO 4º Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a nova votação na qual considerar-se-á eleita a chapa mais votada. Havendo empate considerar-se-á eleito o candidato mais votado na eleição municipal, persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais anos de vereança. Se ainda persistir o empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 16 - Para as eleições a que se refere o “caput” do artigo anterior, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares ou suplentes em exercício, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, sendo garantida

a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 17 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício, no primeiro ano da legislatura e, nos subseqüentes, em 1º de janeiro.

Art. 18 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

V - o Suplente de Vereador em exercício eleito para cargo da mesa, deixar a Vereança, aplicando-se o disciplinado pelo Art. 20.

Art. 19 - A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Parágrafo 1º. - Dentre outras hipóteses, constituem omissão de membro da Mesa a recusa a promulgar leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, resoluções ou decretos legislativos, a fazer publicar os atos da Mesa e a assinar e executar ou fazer executar os atos e deliberações tomadas pelo Plenário e pela própria Mesa.

Parágrafo 2o. - O membro da Mesa será considerado faltoso, dentre outras hipóteses, quando ausente injustificadamente a 05 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, da Mesa.

Art. 20 - Para preenchimento do cargo vago na Mesa, a Câmara Municipal reunir-se-á diária, extraordinariamente e automaticamente convocada a partir de 48 (quarenta e oito) horas da data em que ocorrer a vacância, com início às 17:00 horas, ainda que no recesso parlamentar, para a realização de eleições suplementares até que seja ultimada, através de pleito, a respectiva sucessão.

Parágrafo Único - Em havendo vacância coletiva dos cargos da Mesa Diretora, as Sessões Extraordinárias a que alude o presente artigo, serão presididas pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 21 - A competência da Mesa, como órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, a que alude o art. 13 deste Regimento, será exercida nos casos definidos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 22 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora predeterminados, e, extraordinariamente, convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sempre que necessário.

Parágrafo 1o. - Imediatamente depois de empossados nos respectivos cargos, os membros da Mesa reunir-se-ão para estabelecer o dia de semana e a hora das reuniões ordinárias.

Parágrafo 2o. - Das reuniões da Mesa será lavrada ata pelo 1o. Secretário, a qual será assinada pelos membros presentes.

✱
Art. 23 - A Mesa, como órgão colegiado, decidirá por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

Parágrafo 1o. - Os atos e demais decisões da Mesa serão assinados por todos os seus membros.

Parágrafo 2o. - Dos atos e decisões da Mesa caberá recurso ao Plenário.

Art. 24 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1o. Secretário, assim como este pelo 2o. Secretário.

Art. 25 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão plenária, verificar-se a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 26 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

Art. 27 - Além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, compete ainda ao Presidente:

Parágrafo Único - A competência aludida no presente artigo, estende-se também à obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas pelos membros do Legislativo, no mesmo prazo estipulado para o Executivo pela Lei Orgânica do Município.

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando

informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - propor ações judiciais, em defesa das prerrogativas da Câmara, “ad referendum” do Plenário;

III - exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo nos casos previstos em lei;

IV - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

V - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

VI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

VII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e municipais e perante as entidades privadas em geral;

VIII - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

IX - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

X - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XII - declarar a vacância de cargo da Mesa;

XIII - declarar a destituição de membro de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XIV - convocar sessões extraordinárias e solenes da Câmara e comunicar aos Vereadores a convocação de sessão legislativa extraordinária;

XV - dirigir as atividades legislativas, em geral, da Câmara, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

b) - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

c) - determinar a leitura, pelo membro da Mesa, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

d) - cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

e) - resolver as questões de ordem;

f) - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

g) - proceder à verificação de “quorum”, de ofício ou a requerimento de Vereador;

h) - encaminhar os processos e os expedientes às Comissões, para parecer, controlando-lhes os prazos, e, esgotados estes sem pronunciamento, nomear relator especial, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Poder Executivo, notadamente:

a) - receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares diretos para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, ou ainda abertura de créditos especiais, quando necessário;

XVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XVIII - determinar licitação para contratações administrativas e assinar contratos administrativos, de competência da Câmara, quando exigíveis;

XIX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XX - assinar correspondências de intercomunicação com autoridades e entidades públicas e privadas, desta como de outras localidades;

XXI - delegar atribuições, de sua competência, aos demais membros da Mesa.

Art. 28 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, obrigatoriamente, licenciar-se de seu cargo na Mesa.

Parágrafo Único - O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com as funções legislativa e administrativa da Câmara.

Art. 29 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se termo de posse;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, resoluções e decretos legislativos, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, respectiva e sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo nos prazos fixados em lei e neste Regimento;

III - exercer atos de competência do Presidente da Câmara, mas que lhe tenham sido por este delegados, na forma deste Regimento.

Art. 30 - Compete ao 1º. Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - assinar a correspondência da Câmara, juntamente com o Presidente;

VIII - secretariar as reuniões da Mesa;

IX - inspecionar, auxiliando o Presidente, os trabalhos da Secretaria da Câmara;

X - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 31 - Compete ao 2o. Secretário:

I - substituir o 1o. Secretário em suas ausências, impedimentos, faltas e licenças;

II - anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna e as vezes que desejar usar a palavra;

III - auxiliar o 1o. Secretário na leitura do Expediente;

IV - inspecionar, auxiliando o Presidente, os trabalhos da Tesouraria da Câmara;

V - elaborar os balancetes mensais e o balanço anual;

VI - elaborar a proposta orçamentária anual;

VII - assinar, após o Presidente, as ordenações de despesa;

VIII - auxiliar o 1o. Secretário no exercício de suas atribuições regimentais.

Art. 32 - A substituição de qualquer membro da Mesa dar-se-á somente no caso de formalmente comunicado o substituto.

Capítulo II Do Plenário

Art. 33 - O Plenário é o órgão soberano e deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e “quorum” legais para deliberar.

Parágrafo 1o. - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

Parágrafo 2o. - A forma legal para deliberar é a sessão, realizada de conformidade com este Regimento.

Parágrafo 3o. - “Quorum” é o número determinado na Lei Orgânica do Município para a realização das sessões e para as deliberações.

Parágrafo 4o. - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado e empossado, enquanto dure a sua convocação.

Art. 34 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, como tal definida na Lei Orgânica do Município.

Art. 35- As deliberações do Plenário serão tomadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros que integram a Câmara Municipal, e a aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Capítulo III Das Comissões Seção I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 36 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial aos interesses do Município, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 37 - As Comissões da Câmara serão:

I – PERMANENTES: as que subsistem através das legislaturas, as quais serão compostas por três membros.

II – TEMPORÁRIAS: as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura, ou antes, dele, quando preenchido o fim a que se destinam bem como as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 38 - As Comissões Permanentes têm as incumbências previstas na Lei Orgânica do Município, notadamente:

I - estudar as proposições de sua competência, emitindo sobre elas parecer para orientação do Plenário;

II - recebimento e encaminhamento de queixas e reclamações de munícipes em geral;

III - acompanhamento de programas e planos da administração municipal.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

II – ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE;

III - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;

IV - EDUCAÇÃO E CULTURA

V - SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL;

VI - AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS

Art. 39 - As Comissões Especiais de Estudo, destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Poder Legislativo ou do Município, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o seu relatório final.

Art. 40 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas na forma e com o objetivo definidos na Lei Orgânica do Município, para apuração de fato determinado e que consubstancie irregularidade administrativa no âmbito do Poder Executivo, sua administração indireta e Fundacional, tanto quanto da própria Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A denúncia sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 41 - A Câmara poderá constituir Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político - administrativa pelo Prefeito ou por Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 42 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, constituída na forma da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Durante o mês de janeiro do primeiro ano da legislatura

caberão à Mesa as atribuições da comissão referida no “caput” deste artigo.

Art. 43 - A comissão representativa da Câmara terá as seguintes atribuições:

I - apreciar as matérias administrativas de competência privativa da Câmara e não sujeitas à deliberação do Plenário;

II - comunicar-se com as autoridades federais, estaduais e municipais, e entidades públicas e privadas, locais ou de fora do Município;

III - realizar audiências públicas e dar o encaminhamento aos assuntos nelas debatidos e reivindicados por munícipes;

IV - convocar sessão legislativa extraordinária da Câmara durante o recesso parlamentar, para tratar de assuntos urgentes e de relevância para o Município e dependentes do Plenário.

Art. 44 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos e matérias outras que com elas se encontrem para estudo bem como encaminhar petições e reclamações.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá indicar a forma, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 45 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas, de ofício, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado pelo Plenário, para representar a Câmara em atos externos para os quais tenha sido convidada ou a que haja de assistir.

Seção II

Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Art. 46 - Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares, a qual se define com o número de lugares a eles reservados em cada Comissão.

Parágrafo 1o. - A representação dos Partidos ou dos Blocos obter-se-á, dividindo-se o número de Vereadores da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada Partido ou bloco pelo quociente assim alcançado; se nenhum quociente de Partido ou bloco atingir a unidade, todos serão multiplicados por 02 (dois).

Parágrafo 2o. - Será garantido a qualquer Partido participação em, pelo menos, uma Comissão, ainda que a proporcionalidade não lhe dê representação.

Parágrafo 3o. - Quando a Bancada de um Partido não possuir o número requerido para ter, pelo menos, um representante na constituição de, pelo menos, uma Comissão, de acordo com o critério de proporcionalidade, é a ela facultado, bem como à de Partido em situação similar, que se reúnam, constituindo Bloco Parlamentar, para escolha de representantes comuns nas Comissões, sendo necessário alcançarem o “quorum” que dê direito a um representante dentro daquele critério.

Parágrafo 4o. - Nenhum Vereador, exceto os membros da Mesa, deixará de participar de, pelo menos, uma Comissão.

Parágrafo 5o. - Nenhum Vereador poderá participar de mais de três Comissões, excetuando-se a de Legislação e Justiça, vedado acumular cargo nesta com cargo na de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Parágrafo 6o. - Os Partidos representados pelo quociente partidário, cujo resto final for, pelo menos, 1/4 do primeiro quociente, concorrerão, com os demais Partidos ainda não representados, no preenchimento das vagas remanescentes, o qual deverá ocorrer por acordo entre os Partidos interessados.

Parágrafo 7o. - Os representantes dos Partidos nas Comissões serão

indicados pelos respectivos Líderes.

Parágrafo 8o. - Se nenhum Partido ou Bloco atingir o “quorum” mínimo necessário ou não houver acordo entre os Partidos, o preenchimento dar-se-á por eleição do Plenário, respeitadas as regras do “caput” deste artigo e dos parágrafos, procedendo-se para tanto, após a eleição e quando for o caso, aos acertos necessários.

Parágrafo 9o. - A indicação dos membros das Comissões deverá ocorrer até o final do Expediente da primeira sessão ordinária da sessão legislativa. Não sendo possível, ocorrerá eleição na ordem do dia da mesma sessão.

Parágrafo 10 - A votação será para cada Comissão isoladamente, iniciando-se pela de Legislação e Justiça, seguindo-se a de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, e as seguintes, votando cada Vereador em tantos candidatos quantos forem os membros de cada Comissão.

Parágrafo 11 - A votação seguirá o procedimento previsto nos parágrafos 2o. e 3o. do artigo 15 e o Presidente, após a contagem dos votos, proclamará o resultado de cada eleição.

Parágrafo 12 - Havendo empate, considerar-se-á eleito, sucessivamente, o Vereador de Partido ainda não representado na Comissão, o Vereador ainda não eleito para qualquer Comissão, o Vereador mais votado nas eleições municipais, respeitado sempre o disposto no parágrafo 9o..

Art. 47 - Escolhidos por indicação ou por eleição, os membros das Comissões Permanentes serão nomeados por ato do Presidente da Câmara e seu mandato será de 1 (um) ano, admitida a recondução.

Art. 48 - É vedado ao Presidente da Mesa integrar Comissões Permanentes e Temporárias.

Parágrafo Único - O suplente investido na vereança poderá integrar

Comissões enquanto perdurar a investidura, respeitado ainda, em relação às Comissões Permanentes, o disposto nos artigos 48 e 49.

Art. 49 - As Comissões Especiais de Estudo serão constituídas por proposta da Mesa ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, através de projeto de resolução, que especificará o número de membros, nunca inferior a 03 (três).

Parágrafo Único - A Comissão Especial será presidida pelo Vereador que encabeçar o requerimento de constituição, ou, quando constituída por proposta da Mesa, por Vereador por ela indicado.

Art. 50 - No tocante à Comissão Parlamentar de Inquérito, caberá ao Plenário decidir sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias do inquérito à Justiça, visando à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 51 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 05 (cinco) intercaladas, da respectiva Comissão, durante o período legislativo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo 1o. - A destituição dar-se-á por simples petição do Presidente da Comissão, ou de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a procedência da denúncia, declarará vago o cargo.

Parágrafo 2o. - Do ato do Presidente da Câmara caberá recurso ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias, com efeito suspensivo.

Art. 52 - Os membros das Comissões Temporárias, salvo disposição

legal ou regimental em contrário, serão nomeados por ato do Presidente da Câmara, mediante indicação das lideranças partidárias, respeitada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 53 - As vagas nas Comissões, por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda do mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador, por livre designação do Presidente da Câmara, devendo ela recair, preferencialmente, em Vereador pertencente à mesma bancada partidária do titular da vacância, respeitado o disposto no artigo 50.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 54 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente uma vez por semana.

Art. 55 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período destinado à ordem do dia de sessão da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário presente pelo menos a maioria de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelos respectivos Presidentes no curso de reunião ordinária.

Art. 57 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os seus membros.

Art. 58 - Compete ao Presidente da Comissão Permanente:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência e urgência especial;

VII - avocar expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando o relator não o tenha emitido no prazo;

VIII - encaminhar, através do Presidente da Câmara, as petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades públicas, diligenciando, pessoalmente ou através de membro da Comissão, pela solução do problema.

Parágrafo Único - Dos atos do Presidente da Comissão, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer, em qualquer das hipóteses sem efeito suspensivo.

Art. 59 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá

ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 60 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

Parágrafo 1o. - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual ou processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

Parágrafo 2o. - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e submendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 61 - As Comissões Permanentes poderão requisitar ao Prefeito, através do Presidente da Câmara, após aprovação do Plenário, as informações que julgarem necessárias para instruir proposições sob sua apreciação, caso em que a contagem do prazo para emissão do parecer ficará automaticamente suspensa até o recebimento das informações.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não-oficial, não podendo, em tais circunstâncias, a sustação de contagem do prazo para emissão de parecer ultrapassar 30 (trinta) dias.

Art. 62 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

Parágrafo 1o. - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

Parágrafo 2o. - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

Parágrafo 3o. - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

Parágrafo 4o. - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Parágrafo 5o. - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Parágrafo 6o. - O Presidente da Comissão Permanente vota por último e apenas em caso de empate, exceto se funcionar como relator.

Art. 63 - Quando a Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre o veto, proporá a rejeição ou a sua aceitação.

Art. 64 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação e Justiça, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 65 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência de Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 60 e 61.

Art. 66 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 58, VII, o Presidente da Câmara designará relator especial, para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo do relator especial sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 67 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 135, ou em regime de urgência, na forma do art. 136 e seu parágrafo único.

Parágrafo 1o. - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 65 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 74 e 75, na hipótese do parágrafo 2o. do artigo 127.

Parágrafo 2o. - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a discussão e votação da matéria.

Parágrafo 3o. - Excetuado o disposto no parágrafo único do artigo 136, nenhuma proposição poderá ser votada pelo Plenário sem parecer da Comissão Permanente de Legislação e Justiça ainda que em regime de urgência especial.

Seção IV

Da competência das Comissões Permanentes

Art. 68 - Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.

Parágrafo 1o. - Excetuados os projetos relacionados com constituição de comissão temporária, providências decorrentes de comissão parlamentar de inquérito, perda de mandato, destituição de membro da Mesa, convocação dos servidores julgamento das contas do Município, orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, nenhum outro poderá ser votado pelo Plenário sem parecer da Comissão Permanente de Legislação e Justiça, ainda que em regime de urgência especial.

Parágrafo 2o. - Concluindo a Comissão de Legislação e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá aquele sua tramitação.

Parágrafo 3o. - A Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade da administração indireta ou Fundacional;

III - aquisição e alienação de bens imóveis e outras modalidades de utilização de bens públicos por particulares.

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos e honrarias;

VIII - reconhecimento de utilidade pública de entidades privadas.

Art. 69 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, econômico, orçamentário e de controle externo, e especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária anual;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos membros Mesa da Câmara.

VI - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 70 - Compete à Comissão de Administração, Planejamento, Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes à organização administrativa do Município, aos servidores municipais, bem como referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, ao plano diretor e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, de caráter oficial.

Art. 71 - Compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se sobre todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, culturais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos, atividades científicas e tecnológicas em geral.

Parágrafo Único - A Comissão de Educação e Cultura apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudos;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Cultura;

III - implantação de atividades científicas e tecnológicas no âmbito da administração municipal;

IV - convênios, concessão de bolsas de estudos e estágios profissionais.

Art. 72 - Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestar-se sobre todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos relacionados com a seguridade social, como tais compreendidos no âmbito da saúde e da assistência comunitária, bem como do saneamento e da alimentação.

Parágrafo Único - A Comissão de Saúde e Assistência Social apreciará obrigatoriamente as proposições que tratem de :

I - Sistema Único de Saúde;

II - Convênios, concessão de bolsas de estudos e estágios nas áreas de saúde, saneamento, alimentação e assistência social.

III - Reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de saúde, saneamento e assistência social.

Art. 73 - Compete à Comissão de Agricultura, Meio Ambiente e Direitos Humanos, opinar, através de parecer, sobre as proposições e matérias que digam respeito às atividades do Município na defesa e preservação do meio ambiente, saneamento, recursos naturais, atividades agrícolas e rurais, e sobre as questões relacionadas a direitos humanos.

Art. 74 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses dos arts. 65 e 68, parágrafo 3o., inciso I.

Parágrafo Único - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, e Justiça, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 75 - À Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no parágrafo 1o. do art. 67.

Art. 76 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

Seção V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 77 - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) serão

constituídas para fim determinado, por proposta subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no mínimo.

Parágrafo 1o. - O requerimento propondo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito só será submetido a discussão e votação decorridas 24 (vinte e quatro) horas de sua apresentação e deverá indicar, desde logo:

I - o fato determinado;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento;

IV - as provas pré-constituídas e as que deverão ser produzidas.

Parágrafo 2o. - A Comissão que não se instalar dentro de 10 (dez) dias, após a nomeação dos seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.

Parágrafo 3o. - Não poderão funcionar concomitantemente mais de 3 (três) Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 4o. - Observar-se-á, quanto às atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito, o disposto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 5o. - Será adotado pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, um calendário ou cronograma semanal de trabalhos, previamente divulgado, para conhecimento dos vereadores. É extensiva esta norma, no que couber, às Comissões Especiais de Estudo.

TÍTULO III DOS VEREADORES

Capítulo I

Do Exercício da Vereança

Art. 78 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 79 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente da Câmara;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo:

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-a às limitações deste Regimento.

Art. 80 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 20, III e 55;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

IX - comparecer à Câmara Municipal decentemente trajado, não sendo, porém, obrigatório o uso de paletó e gravata.

Parágrafo Único - No início de cada sessão legislativa, a Mesa, através de ato interpretativo do Regimento Interno e levando em conta os costumes vigentes, estabelecerá o alcance e limites decorrentes da aplicação do inciso IX do presente artigo.

Art. 81 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal reservada;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimentos reservados na sala da

Presidência;

VI - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Capítulo II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 82 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1o. - A apreciação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, devendo ser aprovado pelo “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2o. - Na hipótese de moléstia devidamente comprovada ou de licença-gestante, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 83 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador, na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 84 - A renúncia do Vereador dar-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 85 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo 1o. - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto na Lei Orgânica do Município, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2o. - Em caso de vaga, em relação à qual não haja suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3o. - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo III **Da Liderança Partidária**

Art. 86 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias ou de blocos para, em seu nome, expressar em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 87 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes, se for o caso.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 88 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 89 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, ressalvado o caso de possuir a respectiva bancada apenas um Vereador.

Capítulo IV **Das Incompatibilidades e dos Impedimentos**

Art. 90 - As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas

previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 91 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

Capítulo V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 92 - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, como de competência privativa da Câmara Municipal, serão por ela fixadas em Lei no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em percentual correspondente à remuneração do Deputado à Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, devendo sua atualização obedecer à forma e à periodicidade estabelecidas no decreto legislativo e na resolução fixadores.

Art. 93 – Os subsídios serão fixados em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

Parágrafo 1o. - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.
Parágrafo 2.o - O subsídio dos membros da Mesa Diretora da Câmara poderá ser fixado em parcela única superior a dos demais vereadores, observados os limites dispostos na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica do Município.

Art. 94 - A não-fixação das remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista no art. 94 “caput”, implicará na manutenção das remunerações vigentes ao término da legislatura e das regras de seu reajuste.

Art. 95 - Ao Vereador a serviço da Câmara fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e

alimentação, na forma da lei.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO
Capítulo I
Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 96 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 97 - São modalidades de proposição:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de lei complementar;

III - projetos de lei ordinária;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - projetos substitutivos;

VII - emendas e subemendas;

VIII - pareceres das Comissões Permanentes;

IX - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

X - relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito;

XI - requerimentos;

XII - indicações;

XIII - recursos;

XIV - representações;

XV - vetos - totais e parciais.

Parágrafo Único - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, exceto quando a Lei Orgânica do Município ou este Regimento Interno exigir determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores, ou quando se tratar de proposição de iniciativa da Mesa ou de Comissão da Câmara.

I - Serão de simples apoio as assinaturas que se seguirem às do autor ou autores da proposição.

II - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoio, não poderão ser retiradas após a respectiva publicação ou a entrega da proposição à Mesa.

Art. 98 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, datilografadas e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 99 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se refiram.

Art. 100 - As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica do Município, projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito e do texto de lei ou outro ato normativo a que digam respeito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Capítulo II

Das Proposições em Espécie

Art. 101 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:

I - perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - aprovação ou rejeição das contas do Executivo Municipal, nelas compreendidas as dos órgãos da administração indireta e Fundacional;

III - concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

IV - consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior ao fixado na Lei Orgânica do Município;

V - outorga de título de cidadania honorária e outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

VI - fixação e atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

VIII - preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

IX - sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

X - sustação, no todo ou em parte, da execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de justiça;

XI - autorização de referendo e convocação de plebiscito, na forma da lei;

XII - solicitação de intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções.

Art. 102 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente nos casos de:

I - estabelecimento e alteração do Regimento Interno;

II - destituição de membro da Mesa;

III - concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos na Lei Orgânica do Município;

IV - constituição de Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito;

V - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;

VI - fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores, bem como verba de representação dos membros da Mesa, na forma da Lei Orgânica do Município;

VII - processamento e julgamento de Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - mudança temporária da sede da Câmara;

IX - disposição sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos,

empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações;

X - convocação dos auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara e referentes ainda à elaboração legislativa, sempre que assim o exigir o interesse público;

XI - instituição do regime de cadastramento de entidades e associações representativas da sociedade que exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das comissões permanentes.

Art. 103 - A eleição da Mesa, a posse do Prefeito, do Vice- Prefeito e de Vereadores e os pedidos de informações ao Poder Executivo, serão exercidos mediante os correspondentes atos do Plenário.

Art. 104 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme determinação constante da Lei Orgânica do Município.

Art. 105 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 106 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Parágrafo 1o. - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

Parágrafo 2o. - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

Parágrafo 3o. - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

Parágrafo 4o. - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescida à outra.

Parágrafo 5o. - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

Parágrafo 6o. - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 107 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo 1o. - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do parágrafo 2o. do art. 69.

Parágrafo 2o. - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ou emenda ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.

Art. 108 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 109 - Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - O relatório a que se refere o caput deste artigo somente

entrará em processo de votação após o conhecimento prévio dos vereadores e deverá constar do expediente da respectiva sessão.

Art. 110 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

Parágrafo 1o. - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de “quorum”;

X - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia.

XI - discussão de requerimento a que refere o parágrafo 3o. deste artigo;

XII - verificação de votação;

XIII - encaminhamento de votação.

XIV - destaque de requerimento para votação.

Parágrafo 2o. - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura de matéria constante da ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação, exceto requerimento;

IV - votação nominal;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - leitura da ata;

VIII - adiamento de discussão;

IX - preferência para votação de emenda.

Parágrafo 3o. - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou em Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo a seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência e urgência especial;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

XII - sugestão de medidas de interesse público às autoridades competentes não municipais e a entidades privadas;

XIII - prorrogação de prazo para funcionamento de Comissão Temporária.

Art. 111 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público ao Prefeito e órgãos da administração indireta e Fundacional.

Art. 112 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, da Mesa ou de Presidente de Comissão, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 113 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição,

respectivamente, de membro de Comissão Permanente ou de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 114 - Veto - parcial ou total - é a manifestação por escrito do Prefeito Municipal, opondo-se a projeto de lei aprovado pela Câmara, exercida na forma e condições da Lei Orgânica do Município.

Capítulo III

Da Apresentação e da Retirada de Proposição

Art. 115 - Exceto nos casos dos incisos VI, VII e VIII do art. 97 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Parágrafo 1o. - A apresentação, na Secretaria da Câmara, das proposições que dependam de votação pelo Plenário durante o Expediente deverá ocorrer até as 12 (doze) horas do dia da Sessão na qual serão dadas ao conhecimento dos Vereadores, ficando expressamente proibida a entrada de requerimento após este horário.

Parágrafo 2o. - Até às 16 (dezesseis) horas do mesmo dia, a Secretaria da Câmara distribuirá aos gabinetes dos Vereadores a relação das ementas das proposições a que se refere o parágrafo anterior.

Parágrafo 3o. - Até às 16 (dezesseis) horas do mesmo dia, as proposições referidas nos parágrafos anteriores ficarão à disposição dos Vereadores na Secretaria da Câmara para conhecimento de seu inteiro teor.

Parágrafo 4o. - As demais matérias que devam ser levadas ao conhecimento dos Vereadores durante o Expediente deverão ser apresentadas à Secretaria da Câmara até às 17 (dezessete) horas do dia da Sessão.

Art. 116 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 117 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 05 (cinco) dias nos projetos comuns e até 15 (quinze) dias, nos orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, as emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.

Art. 118 - As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 119 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentado por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta da Câmara, não se aplicando esta ressalva a proposta de emenda à Lei Orgânica;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 98, 99 e 100;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação ou o requerimento versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento ou indicação, respectivamente;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 120 - O autor de projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 121 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

Parágrafo 1o. - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

Parágrafo 2o. - Quando o autor for o Poder Executivo, a retirada deverá

ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 122 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas a deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 123 - Os requerimentos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 112 serão indeferidos quando impertinentes repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Capítulo IV

Da Prejudicabilidade

Art. 124 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposição, com respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de

outra ou de dispositivos já aprovados;

VII - o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

Art. 125 - As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

Capítulo V

Da Tramitação das Proposições

Art. 126 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 127 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, ou em projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões Permanentes competentes para os pareceres técnicos, respeitado o disposto no artigo 117.

Parágrafo 1o. - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Parágrafo 2o. - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 128 - As emendas a que se refere o artigo 117 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 129 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada

proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será “incontinenti” encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, que procederá na forma do parágrafo único do art. 76.

Art. 130 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se refiram.

Art. 131 - As indicações, independentemente de leitura no expediente e de deliberação do Plenário, serão encaminhadas, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 132 - Os requerimentos a que se referem os parágrafos 1o. e 2o. do artigo 110 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente da inclusão no Expediente, não cabendo discussão, mas apenas encaminhamento de votação.

Parágrafo 1o. - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o parágrafo 3o. do artigo 110, com exceção daqueles dos incisos I a V e com relação aos mencionados nos incisos VI, VII, VIII e IX, se o fizer, ficará automaticamente remetido ao Pequeno Expediente da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo 2o. - Se tiver havido solicitação de urgência para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 133 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser

apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, os quais estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 134 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, da Mesa ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos à Comissão de Legislação e Justiça que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 135 - A Urgência especial é o instituto regimental que autoriza a antecipação da deliberação sobre proposição, mediante aprovação, pelo Plenário, de requerimento para tal, na conformidade do que dispõe o inciso VII do parágrafo 3o. do artigo 110 do presente Regimento.

Parágrafo 1o. - O requerimento que solicite urgência especial para determinada proposição, será votado na mesma sessão de sua apresentação, sendo que, caso aprovado, a proposição de que trata o respectivo pedido de urgência especial será colocada para deliberação na sessão ordinária subsequente, excetuando-se os projetos que versem sobre reajuste, antecipação ou reposição salarial, vale-refeição e demais assuntos referentes à remuneração do funcionalismo público municipal, que serão deliberados na mesma sessão da aprovação do pedido de urgência especial.

Parágrafo 2o. - A Urgência especial somente será concedida quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação urgente, sem o que perderá a oportunidade e a eficácia.

Parágrafo 3o. - Se concedida a urgência especial para a sessão subsequente, e, naquela oportunidade, o projeto ainda se encontre sem parecer, será feito o levantamento da sessão para que imediatamente se pronunciem as Comissões competentes, em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

Parágrafo 4o. - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência.

Art. 136 - O regime de urgência será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídas no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha a Câmara para apreciá-las;

II - os projetos de lei do Poder Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir dos 15 (quinze) dias últimos no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 137 - As proposições em regime de urgência ou urgência especial, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 138 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I

Das Sessões em Geral

Art. 139 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais assegurado o acesso do público em geral.

Parágrafo 1o. - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

Parágrafo 2o. - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;**
- II - não porte arma;**
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;**
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;**
- V - atenda às determinações do Presidente.**

Parágrafo 3o. - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 140 - As sessões ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, com a duração de 03 (três) horas, das 17:00 às 20:00 horas, com um intervalo de 10 (dez) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

Parágrafo 1o. - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 10 (dez) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

Parágrafo 2o. - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

Parágrafo 3o. - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

Parágrafo 4o. - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 141 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

Parágrafo 1o. - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no artigo 163 e seu parágrafo único.

Parágrafo 2o. - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 142 e parágrafos, no que couber.

Art. 142 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 143 - As sessões plenárias da Câmara Municipal serão sempre públicas, com ampla publicidade pelos órgãos de imprensa, rádio e televisão locais, os quais poderão transmitir-las ao vivo bastando para isso serem credenciadas pela Mesa Diretora.

Art. 144 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, serão

obrigatoriamente realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Ressalvado o motivo de força maior a que alude este artigo, não se considerará como falta a ausência de Vereador a sessão que se realize fora da sede da Câmara.

Art. 145 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1o. - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária na forma como dispõe a Lei Orgânica do Município para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Parágrafo 2o. - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 146 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 147 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

Parágrafo 1o. - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

Parágrafo 2o. - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão

poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pela Câmara.

Parágrafo 3o. - No recinto do Plenário poderão permanecer os servidores do Poder Legislativo, a serviço e mediante convocação expressa da Mesa.

Art. 148 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, ficando à disposição dos Vereadores na Secretaria, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para fins de impugnação.

Parágrafo 1o. - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 2o. - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento, para conhecimento dos Vereadores, que poderão, inclusive, impugná-la na forma regimental.

Capítulo II

Das Sessões Ordinárias

Art. 149 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o EXPEDIENTE e a ORDEM DO DIA.

Art. 150 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, o Presidente invocando a proteção de Deus, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos, que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou “ad hoc”, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a

realização da sessão.

Art. 151 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o EXPEDIENTE, o qual terá duração máxima de 02 (duas) horas, não se computando o prazo de tolerância a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, dividido em Grande e Pequeno Expedientes, com a seguinte destinação:

GRANDE EXPEDIENTE - para leitura de documentos de quaisquer origens e proposições em geral, e votação de requerimentos, pareceres e relatórios não submetidos à discussão.

PEQUENO EXPEDIENTE - para discussão e votação de requerimentos, pareceres e relatórios, observado para cada orador, sem apartes, 5 (cinco) minutos; bem como ao uso da palavra, para abordar quaisquer temas, observado o prazo de 10 (dez) minutos, com apartes; em ambos os casos sem direito à cessão de tempo.

Parágrafo 1o. - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e eleição da Mesa, o expediente terá duração máxima de 30 (trinta) minutos e não haverá pequeno expediente.

Parágrafo 2o. - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias dependentes de votação a que se refere o “caput” deste artigo ficarão, automaticamente, transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Parágrafo 3o. - Feita a leitura das ementas dos requerimentos ou, quando requerido, de seu inteiro teor, serão votados em conjunto aqueles em relação aos quais não for requerida discussão ou destaque para votação.

Art. 152 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas, antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo 1o. - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

Parágrafo 2o. - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

Parágrafo 3o. Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

Parágrafo 4o. - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1o. Secretário.

Parágrafo 5o. - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 153 - A leitura da matéria do expediente obedecerá à seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do Prefeito;

II - expedientes oriundos da Mesa Diretora;

III - expedientes apresentados pelos Vereadores;

IV - expedientes oriundos de diversas origens.

Parágrafo Único - Os projetos, após sua leitura em Plenário, serão encaminhados, por cópias, aos srs. Vereadores, para fins de oferecimento de emendas e subemendas.

Art. 154 - Terminada a leitura da matéria em pauta, e votados os requerimentos, pareceres e relatórios com discussão requerida, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual será destinado a breves

comunicações ou comentários individualmente, jamais por tempo superior a 15 (quinze) minutos, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em livro próprio até o início da sessão.

Parágrafo 1o.- A inscrição para o expediente deverá sempre obedecer o rodízio pela ordem alfabética dos oradores inscritos.

Parágrafo 2o. - Quando o orador inscrito para falar no expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

Parágrafo 3o. - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e não poderá ser de novo inscrito.

Art. 155 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

Parágrafo 1o. - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2o. - Não se verificando a "quorum" regimental, Presidente

nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 157 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias com prazo de deliberação vencido;

II - matérias em regime de urgência especial;

III - matérias em regime de urgência;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em segunda discussão;

VI - matérias em discussão única;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII - recursos;

IX - demais proposições.

Parágrafo único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 158 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 159 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a

palavra, para EXPLICAÇÃO PESSOAL, aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observada a precedência da inscrição e o prazo regimental.

PARAGRAFO 1º - A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas na sessão ou no exercício do mandato.

PARAGRAFO 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 160 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou, embora os havendo, tendo-se esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 161 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes.

Art. 162 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 152 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Capítulo IV

Das Sessões Solenes

Art. 163 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião ou por deliberação do Plenário para o fim específico que lhe for determinada.

Parágrafo 1o. - Nas sessões solenes não haverá expediente e nem ordem do dia formal, dispensada a verificação de presença.

Parágrafo 2o. - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

Parágrafo 3o. - Para as sessões solenes será elaborado, por ato da Mesa, o respectivo protocolo e a ordem de precedência, observadas as normas gerais contidas na legislação federal.

Parágrafo 4º - As Sessões Solenes poderão ser realizada fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 164 – As Sessões Especiais se destinam à realização de exposição e debates sobre assuntos de interesse público, por autoridades de outras áreas administrativas, ou por representantes de entidades legalmente constituídas.

Parágrafo 1º - As solicitações para a realização de sessões especiais serão apresentadas mediante requerimento escrito, assinado por pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores, contendo justificativa circunstanciada para a realização das mesmas.

Parágrafo 2º - Após votado e aprovado o requerimento, a Mesa Diretora da Casa terá pelo menos 07 (sete) dias para marcar a data de realização da

referida Sessão Especial.

Parágrafo 3º - Os casos considerados de grande repercussão e interesse sociais que exijam atenção imediata poderão, à critério do Plenário, dispensar o prazo disposto no parágrafo anterior.

TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES
Capítulo I
Das Discussões

Art. 165 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante da ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

Parágrafo 1º. - Não estão sujeitos a discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 131;

II - os requerimentos a que se refere o parágrafo 2º. do artigo 110;

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do parágrafo 3º. do artigo 110.

Parágrafo 2º. - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 166 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 167 - Estarão sujeitas a dois turnos de discussão e votação as seguintes matérias:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - projetos de lei complementar;

III - orçamentos, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 168 - Estarão sujeitas a um único turno de discussão e votação todas as demais proposições legislativas.

¶ Parágrafo Único - As matérias negadas em primeiro turno de votação, serão consideradas definitivamente rejeitadas.

Art. 171 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda e única discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

Parágrafo 1o. - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

Parágrafo 2o. - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 3o. - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 172 - Para a discussão única e primeira discussão, serão admitidos

substitutivos, emendas e subemendas; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas supressivas.

Art. 173 - Ressalvada a hipótese de regime de urgência especial, em nenhuma outra hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 174 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 175 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

Parágrafo 1o. - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

Parágrafo 2o. - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

Parágrafo 3o. - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou urgência.

Parágrafo 4o. - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 176 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 01 (um) Vereador favorável à proposição e 01 (um) contrário, excluído o autor da propositura, o qual, se assim o desejar, terá assegurado o direito de falar em último lugar, imediatamente antes do encerramento da discussão.

Capítulo II

Da Disciplina dos Debates

Art. 177 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 178 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 179 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 180 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência ou urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - para atender ao pedido de palavra “pela ordem” sobre questão regimental.

Art. 181 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 182 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação, para declaração de voto, ou em discussão de requerimento;

IV - o aparteante permanecerá de pé, junto ao microfone de apartes, quando aparteia e enquanto ouve a resposta do apartado.

Art. 183 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar “pela ordem”, apartear, justificar requerimento de urgência especial, encaminhar votação e justificar voto;

II - 5 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, emenda,

artigo isolado ou trecho destacado de proposição, parecer ou relatório de Comissão;

III - 10 (dez) minutos para discutir redação final e veto, falar no pequeno expediente para abordar quaisquer temas e proferir explicação pessoal;

IV - 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, exceto quando referente ao Regimento Interno;

V - 30 (trinta) minutos para discutir proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de resolução referente ao Regimento Interno, projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas, destituição de membro da Mesa e processo de cassação de Vereador ou do Prefeito.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador na discussão de matérias constantes da ordem do dia.

Capítulo III

Das Deliberações

Art. 184 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de “quorum” computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar

Art. 185 - As deliberações se realizarão mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, aqueles que forem a favor ou contra a matéria em votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação

a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 186 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 187 - Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.

Parágrafo 1o. - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição.

Parágrafo 2o. - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, ou pelo processo eletrônico de votação, oportunidade em que o vereador poderá abster-se de votar, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Parágrafo 3o. - O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 4o. - Do resultado da votação simbólica poder-se-á requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

Parágrafo 5o. - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

Parágrafo 6o. - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 188 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II - julgamento das contas do Município;

III - perda de mandato de Vereador e do Prefeito;

IV - apreciação de veto;

V - requerimento de urgência especial;

VI - matérias que exigem o “quorum” da maioria absoluta ou 2/3 (dois terços).

Art. 189 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 190 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por seu líder ou um de seus integrantes por ele indicado, falar apenas uma vez, por 3 (três) minutos, para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município ou de processo cassatório.

Art. 191 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las, preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 192 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 193 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 194 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 195 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto, exceto quando se tratar de votação por meio de cédulas.

Art. 196 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 197 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 198 - A redação final será discutida e votada depois de sua

publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

Parágrafo 1o. - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

Parágrafo 2o. - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

Parágrafo 3o. - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Art. 199 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII

DA TRIBUNA POPULAR

Art. 200 - Haverá na Câmara Municipal, tendo por local o recinto do Plenário, a Tribuna Popular, destinada ao debate de assuntos de interesse público por representantes de entidades associativas ou instituições e agremiações de qualquer natureza legalmente constituídas, com sede ou base territorial no Município.

Parágrafo 1o. - O exercício da Tribuna Popular obedecerá as resoluções devidamente aprovadas e publicadas, na forma legal.

TÍTULO VIII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I
Da Elaboração Legislativa Especial
Seção I

Dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular

Art. 201 - A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular a que se refere o artigo 41 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelas seguintes normas regimentais:

I - o projeto de lei, dispondo sobre matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a, pelos menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado das seções eleitorais correspondentes, equiparando-se a vila à cidade e o povoado, o núcleo urbano e o núcleo rural ao bairro, e poderá ser patrocinado por entidades associativas legalmente constituídas, com sede ou base territorial no Município;

II - os subscritores indicarão até 03 (três) dentre eles como responsáveis pelo projeto perante a Câmara Municipal para os fins previstos neste regimento; não havendo tal indicação, serão considerados responsáveis os 03 (três) primeiros subscritores;

III - o texto do projeto deverá ser datilografado em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis pelo projeto;

IV - as assinaturas dos subscritores do projeto serão lançadas em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis pelo projeto e contendo a ementa deste, o nome, assinatura e o endereço do responsável pela coleta de assinaturas da folha e o nome, a assinatura, o número do título eleitoral e a zona e a seção eleitorais de cada signatário;

V - tratando-se de eleitor analfabeto, a assinatura será substituída pela impressão digital do polegar utilizado para identificação no título eleitoral;

VI - coletadas as assinaturas, será o projeto de lei de iniciativa popular, juntamente com as folhas de papel referidas nos incisos IV e V, entregue na Secretaria da Câmara Municipal;

VII - a Secretaria da Câmara Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis da data de entrega do projeto para verificar, junto aos cartórios eleitorais do Município, a autenticidade das assinaturas e impressões digitais apostas nas folhas, se julgar necessário ou a pedido de Vereador;

VIII - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, como tal definidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 202 - Decorrido o prazo previsto no inciso VII do artigo anterior, e verificado que a documentação se encontra em ordem, será o projeto de lei de iniciativa popular incluído no expediente da sessão ordinária subsequente para conhecimento do Plenário.

Parágrafo 1o. - Constatada alguma irregularidade, será o projeto devolvido aos responsáveis, podendo ser reapresentado após sanada a irregularidade.

Parágrafo 2o. - Após a leitura em Plenário, o projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime comum aos demais projetos.

Parágrafo 3o. - Os subscritores poderão indicar, através dos responsáveis, até 3 (três) representantes para participar, com direito a voz, das reuniões das Comissões Permanentes durante as quais serão discutidos e votados os pareceres referentes ao projeto.

Parágrafo 4o. - Esgotados os prazos regimentais, sem parecer da Comissão Permanente à qual tenha sido distribuído o projeto, os responsáveis pelo mesmo poderão requerer ao Presidente da Câmara a aplicação do disposto no Regimento Interno, para situações idênticas, às demais proposições legislativas.

Parágrafo 5o. - Decorridos os prazos regimentais, sem que as Comissões Permanentes ou o relator especial tenha emitido parecer, o projeto, independentemente de parecer, será automaticamente incluído na ordem do dia da sessão ordinária subsequente.

Art. 203 - Durante as discussões de projeto de lei de iniciativa popular, será facultado aos subscritores indicar, através dos responsáveis, até 3 (três) representantes para participar dos debates e encaminhar as votações, usando da palavra pelos prazos concedidos aos Vereadores pelo Regimento Interno.

Parágrafo Único - Durante a tramitação de projeto de lei de iniciativa popular, os responsáveis por ele terão livre acesso ao processo referente ao mesmo projeto, podendo requerer cópias de pareceres e outros documentos a ele anexados, e serão informados com antecedência, pela Secretaria da Câmara, das reuniões e sessões durante as quais o projeto e seus pareceres serão debatidos e votados.

Art. 204 - A Secretaria da Câmara designará um ou mais servidores para orientar entidades e pessoas que desejem elaborar projetos de lei de iniciativa popular e busquem auxílio do Legislativo.

Seção II

DOS ORÇAMENTOS E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 205 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle nos 20 (vinte) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - Neste prazo, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma regimental.

Art. 206 - A Comissão Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 207 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 208 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 209 - Para a segunda discussão e votação da proposta orçamentária, se houver, não será admitida apresentação de emenda ou subemenda.

Art. 210 - Aplicam-se às propostas orçamentárias, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Único - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta das diretrizes orçamentárias.

Seção III

Das Codificações

Art. 211 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema e prover completamente a matéria tratada.

Art. 212 - Os projetos de codificação, depois de conhecidos pelo Plenário, serão distribuídos, por cópia, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação e Justiça.

Parágrafo 1o. - Nos 30 (trinta) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

Parágrafo 2o. - A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

Parágrafo 3o. - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 66 e 67, no que couber, o processo será encaminhado às Comissões de mérito, cujo prazo para cada uma delas será de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo referido no parágrafo 1o.

Art. 213 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no parágrafo 2o. do artigo 170.

Parágrafo 1o. - Aprovado, em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

Parágrafo 2o. - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Seção IV

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 214 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito;

III - por, no mínimo, 50 (cinquenta) entidades associativas legalmente constituídas, há mais de 2 (dois) anos à época de apresentação da proposta de emenda, com sede ou base territorial no Município, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos sócios presentes à assembléia, para tal fim devidamente convocada na forma do respectivo estatuto.

IV - por cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zona e seções eleitorais.

Parágrafo 1o. - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio a que aludem os artigos 33, 134 e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo 2o. - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 215 - A proposta será lida no Expediente e, dentro de 2 (dois) dias, publicada no órgão oficial, sendo a seguir incluída em pauta por 3 (três) sessões ordinárias.

Parágrafo 1o. - A redação das emendas deve ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se-lhes a exigência de número de subscritores estabelecida no artigo 211.

Parágrafo 2o. - Só se admitirão emendas na fase de pauta.

Parágrafo 3o. - Expirado o prazo de pauta, a Mesa transmitirá a proposta, com as emendas, dentro do prazo de 2 (dois) dias, às Comissões Permanentes, que terão, cada qual, o prazo de 15 (quinze) dias para emitir seus pareceres.

Parágrafo 4o. - Expirado o prazo dado às Comissões, sem que estas

haja emitido seus pareceres, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará relator especial, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre a matéria.

Parágrafo 5o. - As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município não podem ser submetidas aos regimes de urgência e urgência especial em sua tramitação.

Art. 216 - Na ordem do dia em que figurar a proposta de emenda à Lei Orgânica, não constará nenhuma outra matéria, a não ser as proposições com prazo de apreciação, que figurarão em primeiro lugar.

Art. 217 - A discussão em Plenário e o seu encerramento submeter-se-ão às regras deste Regimento para as demais proposições.

Art. 218 - Se da votação resultar qualquer modificação no texto da proposta, esta voltará à Comissão de Legislação e Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, redigir o vencido.

Art. 219 - Aprovada definitivamente a proposta, a Mesa da Câmara promulgará e fará publicar a emenda, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo Único - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, exceto quando reapresentada com a maioria absoluta de assinaturas dos membros desta Casa de Leis, ou ainda, quando reapresentadas pelo Prefeito Municipal, ficando, na reapresentação, reduzidos pela metade os prazos regimentais.

Seção V

Do Plano Plurianual e do Plano Diretor

Art. 220 - Recebido do Prefeito o projeto de lei instituindo o plano plurianual, no prazo e na forma legal, o Presidente mandará publica-lo e distribuir

cópias aos Vereadores, encaminhando-o à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Parágrafo 1o. - Durante 20 (vinte) dias a Comissão receberá emendas dos Vereadores e sugestões, por escrito, de associações representativas.

Parágrafo 2o. - Ainda durante o período previsto no parágrafo anterior, a Comissão promoverá audiências públicas para recolher sugestões das associações representativas, particularmente as associações de moradores e sua federação.

Art. 221 - Durante os 30 (trinta) dias subsequentes, a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle reunir-se-á sucessiva e conjuntamente com cada uma das outras Comissões Permanentes, para proferir parecer conjunto sobre os planos e programas setoriais da alçada de cada uma delas, constantes do plano plurianual, e as emendas correspondentes.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a matéria, com ou sem parecer, será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 222 - Aplicam-se ao projeto de lei do plano plurianual as normas constantes dos artigos 206 a 209 deste Regimento Interno.

Art. 223 - As normas desta Seção aplicam-se ao projeto de lei complementar que instituir ou modificar o Plano Diretor do Município, ampliando-se, neste caso, os prazos do parágrafo 1o. do artigo 217 e do artigo 218 para, respectivamente, 45 (quarenta e cinco) dias e 90 (noventa) dias, contados a partir da data de expedição do primeiro comunicado para fins dos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 217, permitida ainda a apresentação de emendas supressivas no segundo turno de discussão e votação.

Parágrafo Único - Caberão à Comissão Permanente de Legislação e Justiça as atribuições conferidas à Comissão Permanente de Orçamento,

Finanças, Fiscalização e Controle nos artigos 217 e 218 e respectivos parágrafos.

Capítulo II
Dos Procedimentos de Controle
Seção I
Do Julgamento das Contas

Art. 224 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle que terá 90 (noventa) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado dos projetos de decreto legislativo e de resolução, conforme a origem das contas, pela aprovação ou rejeição.

Parágrafo 1o. - Até 60 (sessenta) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Parágrafo 2o. - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura e órgãos da administração indireta e Fundacional.

Art. 225 - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, conforme forem as contas do Executivo ou da Mesa do Legislativo, apresentados pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, serão submetidos a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater as matérias.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas aos projetos de decreto legislativo e de resolução a que se refere este artigo.

Art. 226 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio

do Tribunal de Contas do Estado, os projetos de decreto legislativo e de resolução conterão os motivos da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção II

Do Processo de Perda do Mandato

Art. 227 - A Câmara processará o Prefeito e o Vereador pela prática de infração político-administrativa, definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive “quorum”, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 228 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 229 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo ou resolução, conforme o caso, de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III

Da Convocação dos Auxiliares Diretos

Art. 230 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, demais auxiliares diretos do Prefeito e dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta e indireta ou Fundacional para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados.

Art. 231 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo 1o. - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e os temas que serão propostos ao convocado.

Parágrafo 2o. - De posse do requerimento, a Mesa elaborará o respectivo projeto de resolução.

Art. 232 - Aprovada a resolução, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 233 - Na sessão a que comparecer, o convocado, que se assentará à direita do Presidente, fará inicialmente, durante trinta minutos, uma exposição sobre o objeto da convocação, respondendo a seguir às perguntas formuladas por Vereadores inscritos até o momento do início da sessão, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Parágrafo 1o. - Não haverá Pequeno Expediente nem Ordem do Dia na sessão a que comparecer o convocado e o Grande Expediente terá andamento ordinário até o momento em que se verificar o comparecimento.

Parágrafo 2o. - O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

Parágrafo 3o. - O convocado, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Parágrafo 4o. - Cada Vereador inscrito disporá de cinco minutos para formular sua pergunta e o convocado disporá de dez minutos para a resposta, facultado ao Vereador novo prazo de cinco minutos para considerações sobre a resposta.

Parágrafo 5o. - Havendo tempo disponível, o Vereador poderá reinscrever-se para nova pergunta.

Parágrafo 6o. - O Vereador proponente da convocação, ou o Presidente da Comissão que a solicitar, poderá formular três perguntas, observado o disposto no parágrafo 4o., sem prejuízo de reinscrição nos termos do parágrafo 5o. deste artigo.

Art. 234 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 235 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, sob pena de responsabilidade político-administrativa, convenientemente apurada pela Câmara.

Seção IV

Do Processo Destituitório

Art. 236 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

Parágrafo 1o. - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, ser for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

Parágrafo 2o. - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o

representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3o. - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

Parágrafo 4o. - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

Parágrafo 5o. - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

Parágrafo 6o. - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

Parágrafo 7o. - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 237 - Durante a instrução processual, a requerimento das partes, poderão ser efetuadas diligências, perícias, juntada de documentos e todas as demais provas necessárias à elucidação dos fatos.

TÍTULO IX

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 238 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo

Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 239 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões considerar-se-ão ao mesmo incorporadas.

Art. 240 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação deste Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

§ Art. 241 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

Parágrafo 1o. - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

Parágrafo 2o. - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 242 - Os precedentes a que se referem os artigos 236 e 237, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

Capítulo II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 243 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao Poder Judiciário, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 244 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação e Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 245 - Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO X

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 246 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Diretoria Administrativa e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pela Mesa.

Art. 247 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expedientes serão objeto de atos aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições.

Art. 248 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo fixado pela autoridade judicial.

Art. 249 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

Parágrafo 1o. - São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;

II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - livro de registro de leis;

IV - livro de registro de decretos legislativos;

V - livro de registro de resoluções;

VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - livro de termos de posse de servidores;

VIII - livro de termos de contratos;

IX - livro de precedentes regimentais.

X - livro de termos de posse de Vereadores, Prefeito e Vice- Prefeito;

XI - livro de declaração de bens;

XII - livro de atas das reuniões da Mesa;

XIII - livro de termos de posse de membros da Mesa.

Parágrafo 2o. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 3o. - Os livros a que alude o parágrafo 1o. deste artigo poderão ser substituídos por fichas, folhas avulsas e registros outros, convenientemente rubricados pelo Presidente.

Art. 250 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo do Município.

Art. 251 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara e controladas pelo controlador interno.

Art. 252 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 253 - As despesas miúdas e de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 254 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações anuais até 30 (trinta) dias anteriores à data de remessa das contas do Município, pelo Prefeito, ao Tribunal de Contas, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Parágrafo 1o. - Os bens municipais utilizados nos serviços da Câmara Municipal integrarão o seu balanço patrimonial, devendo o seu resultado econômico ser incorporado no Balanço Patrimonial do Município.

Parágrafo 2o. - Os bens a que alude o parágrafo anterior serão administrados privativamente pela Mesa da Câmara Municipal e, uma vez identificados no respectivo inventário patrimonial, serão utilizados e conservados sob sua inteira responsabilidade e dos servidores que integram o quadro de pessoal do Legislativo, na forma que vier a ser por ela regulamentado.

Parágrafo 3o. - A alienação e transferência de uso dos bens que integram o acervo patrimonial da Câmara Municipal dependerá de autorização legislativa, aplicando-se-lhe as disposições da Lei Orgânica do Município.

Art. 255 - Cada Vereador, dentro das possibilidades orçamentárias da Câmara Municipal, disporá de um gabinete constituído por servidores de sua confiança, nomeados em comissão, que o auxiliarão e assessorarão no desempenho de seu mandato.

Art. 256 - As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com o assessoramento técnico especializado, adequado às suas áreas de competência, prestado por órgão de assessoramento legislativo da Câmara Municipal constituído por técnicos de seu quadro de servidores, encarregados de fornecer aos Vereadores os estudos básicos de elaboração legislativa e de elaboração dos pareceres e relatórios das Comissões.

Parágrafo 1o. - O órgão de assessoramento legislativo manterá cadastro de pessoas físicas e jurídicas de reconhecida competência nas respectivas áreas de atuação, que poderão, eventualmente, na qualidade de consultores ser contratados pela Câmara Municipal mediante remuneração por serviços prestados.

Parágrafo 2o. - Entidades e associações representativas da sociedade poderão credenciar, junto à Câmara Municipal representantes que eventualmente exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das Comissões Permanentes, respeitado regime de cadastramento instituído através de resolução.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 257 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 258 - Nos dias de expediente normal da Secretaria, tanto quanto durante as sessões plenárias, deverão estar hasteadas, no edifício-sede e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

Art. 259 - Não haverá expediente do Legislativo e nem sessões ordinárias da Câmara Municipal, nos dias feriados e de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 260 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se-lhes de acordo com as regras aplicáveis na legislação processual civil, e somente se suspendem por motivo de recesso legislativo.

Art. 261 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 262 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes, tanto quanto o mandato de seus membros e respectivas nomenclaturas destas.

Art. 263 - Fica mantida a forma atual de remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e membros da Mesa até o final da presente legislatura.

Art. 264 - Os projetos em andamento na data de publicação deste Regimento Interno, que ainda se encontrem na Comissão de Justiça, desde que não tenham prazo para deliberação, terão seu andamento sustado pelo prazo necessário à apresentação de emendas, subemendas e substitutivos na forma do artigo 117 deste Regimento Interno, tendo, daí por diante, a tramitação nele prevista.

Parágrafo 1o. - Aos projetos que já tenham tramitado na Comissão de Justiça ou que tenham prazo para deliberação, aplicar-se-á, quanto à apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, o disposto no Regimento Interno ora revogado.

Parágrafo 2o. - Dentro do prazo de 03 (três) dias da publicação deste Regimento Interno, a Mesa publicará, para conhecimento dos Vereadores, a relação dos projetos a que se refere o caput deste artigo.

Art 265 - As CEIs existentes na data de publicação deste Regimento Interno subsistirão como CPIs, aplicando-se-lhes o disposto neste Regimento Interno, porém não serão consideradas para fins de estabelecer o número máximo de CPIs em vigor.

Art. 266 - As CEs de Vereadores existentes na data de publicação deste Regimento Interno, subsistirão como CEs de Estudo, aplicando-se-lhes o disposto neste Regimento Interno.

Art. 267 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 01/89 de 23 de fevereiro de 1989, a Resolução nº 03 de 20 de novembro de 1998 e demais Atos pertinentes em vigor.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pedro II 13 de dezembro de 2005.

RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA
Presidente

A presente Emenda foi numerada e promulgada aos 13 de dezembro de 2005 e registrada no Livro Próprio.

ANTONIO UCHÔA DE OLIVEIRA
1º Secretário.